



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Memorando-Circular Conjunto nº 9 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS

Em, 18 de fevereiro de 2019.

Ao Superintendente-Regional Sul; Gerentes-Executivos em Canoas, Novo Hamburgo, Pelotas e Porto Alegre; Gerentes das Agências da Previdência Social Alvorada, Butiá, Camaquã, Guaíba, Montenegro, Osório, Porto Alegre – Centro, Porto Alegre – Norte, Porto Alegre – Partenon, Porto Alegre – Sul, São Jerônimo, São Sebastião do Caí, Tapes, Taquari e Teotônia; Chefe da Divisão de Gestão de Benefícios, Chefe da Divisão de Atendimento e Chefe de Serviço de Gerenciamento de Reconhecimento de Direitos da Superintendência-Regional Sul; Chefes de Serviço de Benefícios, Chefes de Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Seção de Atendimento, vinculados às Gerências-Executivas Canoas, Novo Hamburgo, Pelotas e Porto Alegre, todos no Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 0015858-50.2009.4.04.7100/RS. Considerar todos os períodos de empregado para fins de carência, independente da comprovação de recolhimento de contribuição e verificação de pagamento em dia.

1. Pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública - ACP nº 0015858-50.2009.4.04.7100/RS, este Instituto foi condenado a se abster de exigir dos segurados empregados domésticos a comprovação do recolhimento de quaisquer contribuições para fins de cálculo e concessão de benefícios previdenciários, inclusive para carência independente de verificação de pagamento em dia.

2. A determinação judicial produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento-DER a partir de 17 de dezembro de 2018, data para cumprimento da decisão judicial, e sua abrangência é restrita aos requerentes de benefícios provenientes das cidades que compõem a Subseção Judiciária de Porto Alegre, quais sejam: Alvorada, Arambaré, Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Barra do Ribeiro, Brochier, Butiá, Camaquã, Capela de Santana, Capivari do Sul, Cerro Grande do Sul, Charqueadas, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, Eldorado do Sul, Fazenda Vilanova, General Câmara, Guaíba, Harmonia, Marata, Mariana Pimentel, Minas do Leão, Montenegro, Mostardas, Palmares do Sul, Pareci Novo, Paverama, Porto Alegre, Salvador do Sul, São Jerônimo, São Jose do Sul, São Pedro da Serra, Sentinela do Sul, Sertão Santana, Tabai, Tapes, Taquari, Tavares, Triunfo, Tupandi e Viamão, observado o endereço informado no documento a que se refere o item 3, "a".

3. Para o cumprimento da decisão judicial deverão ser observadas as orientações a seguir:

a) o requerente deverá apresentar comprovante de endereço onde conste uma das cidades citadas no item 2. Caso o comprovante de endereço não esteja em nome próprio, a assinatura no requerimento do benefício onde conste o mesmo endereço, supre a ausência de comprovante em nome próprio;



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

b) a comprovação do exercício de atividade como empregado doméstico será por meio de documento, de acordo com os atos normativos vigentes;

4. Aplicar-se-á, para fins de cumprimento da ACP, a todos os períodos devidamente comprovados como empregado doméstico até 1º de junho de 2015, uma vez que aos períodos a partir de 2 de junho de 2015, já são considerados para fins de carência sem a necessidade de comprovação dos recolhimentos, face edição da Lei Complementar nº 150/15.

5. Se houver comprovação de remuneração para período até maio de 2015, caberá a inserção destes valores no sistema de benefícios, prevalecendo sobre possível informação de recolhimento feito através de carnê, Guia de Previdência Social ou outro documento que seja considerado para comprovação do recolhimento da contribuição na categoria de empregado doméstico.

6. Destacamos que o vínculo de empregado doméstico comprovado deverá ser incluído no Cadastro Nacional de Informações de Segurado – CNIS, sem a necessidade de incluir registros quanto à ACP, pois a informação da ação se dará pelo sistema de benefícios.

7. Será possível a acumulação das regras desta ACP caso haja uma ou mais ACP's com objeto diverso desta.

8. A concessão de benefício no valor de um salário-mínimo com a utilização do despacho 17 constante no Sistema PRISMA, deverá ser utilizada nas situações em que não houver remuneração dentro do Período Básico de Cálculo – PBC, nas demais situações, quando aplicadas as regras desta ACP, serão utilizados os despachos comuns, conforme cada situação.

9. O Sistema Prisma será adequado para permitir a concessão de benefícios com período de empregado doméstico para fins de carência, independente da comprovação do recolhimento e se houve pagamento em dia, alcançadas pela determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0015858-50.2009.4.04.7100/RS

10. Os benefícios de que trata este Memorando-Circular Conjunto deverão ser analisados com a informação do número da ACP nº 00158585020094047100.

Atenciosamente,

AGNALDO NOVATO CURADO FILHO
Diretor de Benefícios

LUIZ OTAVIO COLLYER PONTES
Diretor de Atendimento

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da PFE/INSS